SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001460-17.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Fábio Juliano Françoso
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a interrupção dos serviços de telefonia e acesso à *internet* contratados junto à ré, tendo em vista que a mesma teve vez pelo não pagamento de faturas regularmente quitadas.

Já a ré em contestação admitiu a suspensão dos serviços a seu cargo por não ter-lhe sido repassado pelo Banco do Brasil o valor correspondente à fatura vencida em junho de 2015.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A divergência entre as partes limita-se à fatura emitida pela ré relativa ao mês de junho de 2015, já que permanece em aberto perante a mesma (fl. 21), mas o documento de fl. 15 denota o seu pagamento.

O argumento de que o valor correspondente não foi repassado à ré não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Ademais, eventual ocorrência dessa natureza relativamente a tal fatura ou a outras não beneficiaria a ré.

Se ela se vale de serviços bancários ou de quaisquer outros para viabilizar o pagamento de cobranças que implementa não pode transferir ao consumidor a responsabilidade de falha que se detecte nesse procedimento.

Haverá por óbvio de fazer frente a isso, até porque a relação jurídica estabelecida a envolve de um lado e o usuário dos serviços de outro, sem qualquer interferência do agente arrecadador.

É evidente que em sendo o caso poderá a ré regressivamente voltar-se contra quem repute o real causador do problema, mas isso não afeta o consumidor e não lhe traz reflexos.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a declaração de inexigibilidade de qualquer débito do autor, decorrente dos fatos alegados a fl. 01, é de rigor, tendo ele cumprido as providências que lhe tocavam para o pagamento dos mesmos.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Nos dias que correm as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para dar a dimensão da importância que serviços como os aqui analisados adquiriram, de sorte que o autor ao ficar privado deles sem que houvesse razão para tanto experimentou desgaste de vulto.

A espécie vertente foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

Como se não bastasse, a ré reconheceu que por força do débito na verdade inexistente acabou por inserir o autor perante órgãos de proteção ao crédito (fl. 27), o que independentemente de outras considerações seria suficiente para dar margem ao dano moral indenizável de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA